



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003416-79.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é apelado LR PRODUÇÃO MUSICAL LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003416-79.2024.8.26.0369

Processo originário nº 1003416-79.2024.8.26.0369¹

Apelante: Município de Monte Aprazível

Apelado: LR Produção Musical Ltda Me

Comarca: 1ª Vara - Monte Aprazível

Voto nº 10.686

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DO STF. PREVIA ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Monte Aprazível contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo de execução fiscal, sem resolução de mérito, referente à cobrança de Taxa de Licença dos exercícios de 2020 a 2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade do Tema 1184 do STF, que exige medidas administrativas prévias para execuções fiscais de baixo valor, ao caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. O Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 aplicam-se a execuções fiscais de baixo valor, definidas como aquelas inferiores a R\$ 10.000,00.

4. A exigência de medidas administrativas prévias ao ajuizamento de execução fiscal aplica-se a execuções de baixo valor, conforme definido pela Resolução CNJ nº 547/2024.

5. No caso concreto, a Municipalidade comprovou a adoção das medidas extrajudiciais exigidas, como tentativa de conciliação e protesto do título, demonstrando o interesse processual.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Monte Aprazível** contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de Taxa de Licença dos exercícios de 2020 a 2022, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I e 924, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (fls. 09/11).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega que o Tema 1184 do E. STF se refere à cobrança de pequeno valor, o que não é o caso dos autos, uma vez que se trata de Município de pequeno porte e os valores cobrados do IPTU/Taxa de Licença/ISS, na maioria das vezes não ultrapassam sequer o valor do salário-mínimo nacional. Além do que não lhe é permitido a prática de renúncia de receitas. Aduz que cumpriu os requisitos para o ajuizamento da ação quando buscou a conciliação e protestou a dívida, mas não obteve retorno da executada. Pede o provimento do recurso para reformar a r. sentença recorrida, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 13/16).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/12/2024 pelo **Município de Monte Aprazível** em face de **LR Produção Musical Ltda**

ME para cobrança de Taxa de Licença dos exercícios de 2020 a 2022, no valor de R\$ 2.426,60, conforme CDA de fl. 05.

O cerne da questão debatida é o indeferimento liminar da petição inicial em razão do descumprimento das teses fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema nº 1184), conforme sentença de fls. 09/11.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023, submetido ao regime de repercussão geral, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo,

nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

Considerando o julgamento dos embargos de declaração acima mencionado, foi publicado o **Provimento CSM nº 2.744/2024** do Conselho Superior da Magistratura. Assim, o *caput* do artigo 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 passou a ter a seguinte redação (negrito e grifo não originais):

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, reputam-se como execuções de baixo valor aqueles inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Assim, nas execuções fiscais de baixo valor, como no caso dos autos, tendo ela sido ajuizada após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, de rigor, a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Pretório Excelso, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, o que justifica a extinção da execução.

Todavia, no presente caso, juntamente com a petição inicial, a Municipalidade-exequente comprovou a prévia adoção das providências extrajudiciais determinadas no item 2 do Tema nº 1184 do

E. STF (repetidos no artigo 1º o Provimento CSM/TJSP nº 2.738/2024), demonstrando, assim, o interesse processual e o preenchimento dos requisitos que autorizam a propositura da demanda de baixo valor.

A Resolução CNJ nº 547, publicada em 22/02/2024, em razão do Tema 1184 do E. STF, institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 2º - O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

*§ 1º - **A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.***

§ 2º - A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º - Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

*Art. 3º - **O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.***

*Parágrafo único - **Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:***

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Os documentos apresentados pela apelante às fls. 04 e 07 apontam a existência de farta legislação municipal que prevê o parcelamento e incentivos para a regularização de débitos tributários e não tributários. Outrossim, comprovam a efetiva lavratura de protestos dos títulos que fundamentam a execução, em datas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Verifica-se, assim, que a Municipalidade exequente comprovou o cumprimento integral das providências contidas nos citados artigos 2º e 3º da Resolução 547/2024 do CNJ, estando preenchidos os requisitos que autorizam a propositura de execução fiscal de baixo valor (inferior a R\$ 10.000,00).

Deste modo, de rigor a reforma da sentença recorrida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, em razão da comprovação das medidas administrativas prévias ao ajuizamento da execução, em observância ao Tema 1.184/STF, Resolução CNJ nº

547/2024 e Provimento nº 2.744/2024 do Conselho Superior da Magistratura do TJSP.

Considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora